

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1991 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

A nossa atenção vai agora para os diplomas publicados no último quadrimestre de 1991, os quais serão citados, para não fugir à regra, pela ordem alfabética das matérias que trataram.

II

1) A primeira nomenclatura que nos aparece é a do *Arrendamento* e sobre ela temos para referir os seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 1133-A/91, de 31 de Outubro (2.º suplemento), que fixou em 1,1150 o coeficiente de actualização dos contratos de arrendamento em regime de renda livre, de renda condicionada e não habitacionais para vigorar no ano civil de 1992;

B) A Portaria n.º 1133-B/91, também de 31 de Outubro (3.º suplemento), que fixou os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de

Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,115, fixado pela Portaria n.º 1133-A/91, de 31 de Outubro, que fixou os factores acumulados a que se referem os n.ºs. 3 e 4 do artigo 12.º da referida Lei n.º 46/85, e resultantes da correcção extraordinária nos sete primeiros anos — 1986 a 1992, e ainda os factores a aplicar no ano civil de 1992, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da citada Lei n.º 46/85, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1992.

C) A Portaria n.º 1133-C/91, de 31 de Outubro (3.º suplemento), que fixou, para o ano de 1992, os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

2) Como vimos fazendo referência aos instrumentos jurídicos firmados por Portugal na ordem internacional, cabe chamar a atenção para a Resolução da Assembleia da República n.º 36/91 e para o Decreto n.º 59/91, a primeira aprovando para ratificação e o segundo ratificando o Tratado de *Auxilio Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e a Austrália*, assinado em Lisboa a 4 de Julho de 1989.

3) Sobre *Benefícios Fiscais* temos para assinalar o Decreto-Lei n.º 360/91, de 28 de Setembro, que veio dar nova redacção aos artigos 18.º (Mais-valias e menos-valias - Reinvestimentos dos valores de realização) e 24.º (Sociedades de desenvolvimento regional) do respectivo Estatuto.

4) A *Carta Social Europeia* foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, de 6 de Agosto, e ratificada pelo Decreto n.º 38/91, da mesma data.

5) O *Cheque* e seu uso foram objecto do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, diploma que trata mais das restri-

ções ao referido uso do que a este propriamente dito. O diploma suscitou viva polémica sobretudo por causa dos seus artigos 12.º e seguintes que tratam da regime penal do cheque. Com ele ficaram revogados o Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 Maio, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 184/74, de 4 de Maio, 218/74, de 18 de Maio, 519-XI/79, de 29 de Dezembro, e 14/84, de 11 de Janeiro.

6) O *Código Administrativo* ficou com os artigos 491.º, 492.º, 493.º, 496.º, 497.º e 498.º revogados pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que mandou aplicar à administração local autárquica o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública).

7) Por sua vez o *Código Civil* ficou com o artigo 508.º modificado pelo Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, que estabelece o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos.

8) A *Competência Judiciária e a Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial* foram objecto de uma Convenção aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, de 30 de Outubro e ratificada pelo Decreto n.º 51/91, da mesma data. Por sua vez a Resolução da A.R. n.º 34/91, ainda da mesma data, ratificou a Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à referida Convenção, bem como ao Protocolo Relativo à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça.

9) Dois *Gabinetes de Consulta Jurídica* viram os respectivos regulamentos aprovados durante o período que nos ocupa: o de Évora, pela Portaria n.º 993/91, de 30 de Setembro, e o de Lamego, pela Portaria n.º 1000/91, de 1 de Outubro.

10) Sobre *Contratos de Trabalho*, rubrica em que juntamos todos os diplomas referentes à relação jurídica individual de trabalho, há vários diplomas a citar:

A) O Decreto-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, que alterou o regime jurídico das férias e da licença sem retribuição, dando nova redacção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;

B) O Decreto-Lei n.º 398/91, de 16 de Outubro, que estabeleceu um novo regime jurídico da duração do trabalho e do trabalho suplementar, dando nova redacção aos artigos 5.º, 13.º, 27.º, 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e aos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro;

C) O Decreto-Lei n.º 399/91, de 16 de Outubro, que estabeleceu o regime de exames médicos a vendedores ambulantes menores de 18 anos, dando nova redacção aos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, na forma que lhe pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, e 283/86, de 5 de Setembro;

D) O Decreto-Lei n.º 400/91, de 16 de Outubro, que estabeleceu o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho por inadaptação do trabalhador;

E) O Decreto-Lei n.º 402/91, de 16 de Outubro, que modificou o regime jurídico dos salários em atraso, dando nova redacção ao artigo 3.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho;

F) O Decreto-Lei n.º 403/91, de 16 de Outubro, que estabelece um novo regime para o período experimental, dando nova redacção ao artigo 55.º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo certo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro;

G) O Decreto-Lei n.º 404/91, de 16 de Outubro, que estabeleceu o regime jurídico do trabalho em comissão de serviço;

H) O Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, que estabeleceu o regime jurídico do trabalho no domicílio.

11) A *Delimitação de Sectores*, matéria que durante anos levantou acesa controvérsia entre a classe política, foi objecto do Decreto-Lei n.º 339/91, de 10 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 4.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 449/88, de 10 de Dezembro (Lei de Delimitação de Sectores).

Segundo se depreende do diploma, a delimitação de sectores ficou feita em termos de ficarem vedadas a empresas privadas apenas as seguintes actividades: *a)* Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, através de redes fixas; *b)* Saneamento básico; *c)* Comunicações por via postal; *d)* Telecomunicações, com excepção dos serviços complementares da rede básica e dos serviços de valor acrescentado; *e)* Transportes ferroviários explorados em regime de serviço público, salvo quando concessionadas; *f)* Exploração de portos marítimos.

12) Em matéria de *Despesas Públicas*, para melhor dizer, em matéria do modo do seu pagamento, houve alguma inovação com a saída do Decreto-Lei n.º 371/91, de 8 de Outubro, que veio determinar que o pagamento das despesas públicas dos serviços e organismos referidos na Lei de Bases da Contabilidade Pública, bem como a saída de fundos por operações de tesouraria poderão ser efectuados através de meios de pagamento do tipo e com as características dos utilizados pelos bancos.

Ficou assim eliminado o odioso processo burocrático, de que tantas pessoas eram vítimas, de terem que apor vistos de conformidade nos recibos para depois irem engrossar as filas que se juntavam no Banco de Portugal no mês de Janeiro de cada ano, altura em que os serviços já não podem adiar mais o processamento das dos documentos de despesa.

13) O *Direito de Autor e os Direitos Conexos* estão contidos em um Código, como todos os leitores não podem deixar de saber. Ficam agora a saber também que a Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro, introduziu profundas modificações no dito Código, dando nova redacção aos seus artigos 6.º, 56.º, 60.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 81.º, 82.º, 90.º, 91.º, 94.º, 96.º, 99.º, 122.º, 139.º, 147.º, 156.º, 158.º, 163.º, 165.º, 167.º, 172.º, 179.º, 183.º, 184.º, 186.º, 188.º, 190.º, 196.º, 197.º e 198.º

14) Os *Emolumentos dos Registos e Notariado* sofreram igualmente alterações, as quais constam da Portaria n.º 1046/91, de 12 de Outubro, que modificou as verbas constantes dos artigos 11.º, n.º 6, 13.º, n.º 2, e 14.º, n.ºs 1 e 2 da tabela de emolumentos do registo civil, deu nova redacção ao artigo 15.º e aos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º mesma tabela, deu nova redacção ao artigo 18.º da tabela de emolumentos do registo predial, deu nova redacção ao artigo 21.º da tabela de emolumentos do registo comercial, aditou o artigo 8.º à tabela de emolumentos do registo de automóveis e deu nova redacção aos artigos 20.º, 23.º, 24.º e 30.º da tabela de emolumentos do notariado.

15) As *Expropriações* ficaram subordinadas a um novo Código. Foi o Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, que o aprovou, revogando expressamente o Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, que aprovara o anterior.

16) As *Faltas de Advogados a Actos Judiciais* deixaram finalmente de carecer de justificação. Foi o Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro, que não só dispensou a justificação como também determinou que as faltas não podem dar lugar à condenação em custas do faltoso.

Restituiu-se, assim, alguma dignidade aos Advogados.

17) O *XII Governo Constitucional* aprovou, com o Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, a sua própria Lei Orgânica. Estava no seu direito.

18) Entramos agora no campo fiscal, começando com o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas*, sobre o qual, aliás, só temos para citar um diploma: o Decreto-Lei n.º 360/91, de 28 de Setembro, já citado atrás a propósito dos *Benefícios Fiscais*. No que respeita ao imposto que agora nos interessa, cabe referir que o diploma aditou ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, que aprovou o respectivo Código o artigo 18.º-A e deu nova redacção aos seus artigos 43.º e 69.º. Modificou também os artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 49/91, que permite a reavaliação do activo imobilizado corpóreo dos sujeitos passivos de IRC e de IRS.

19) Acerca do *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares* temos para referir:

A) O Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro, que veio permitir o abatimento, para efeitos de IRS, das importâncias recebidas a título de renda, decorrentes de contratos de arrendamento habitacional celebrados até 31 de Dezembro de 1993, ao abrigo do novo regime de arrendamento urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro;

B) O dito Decreto-Lei n.º 360/91, já que ele veio dar nova redacção aos artigos 7.º e 8.º do respectivo Código e aos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 49/91, que permite a reavaliação do activo imobilizado corpóreo dos sujeitos passivos de IRC e de IRS.

20) E é ainda este último diploma o único que citamos a propósito do *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, já que veio modificar a verba 2 da lista I do respectivo Código.

21) Sobre *Inconstitucionalidades* (as decretadas com força obrigatória geral) foram publicados os seguintes acórdãos do Tribunal Constitucional:

A) O Acórdão n.º 359/91, de 9 de Julho, publicado no D.R. de 15 de Outubro, que declarou a inconstitucionalidade, com

força obrigatória geral, do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Abril de 1987, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 28 de Maio de 1987, e não teve por verificada a inconstitucionalidade por omissão suscitada pelo requerente.

O assento citado estabeleceu a doutrina de que «As normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1110.º do Código Civil não são aplicáveis às uniões de facto, mesmo que delas haja filhos menores»;

B) O Acórdão n.º 400/91, de 30 de Outubro, publicado no D.R. de 15 de Novembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 4 da base V da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, na medida em que proíbe a concessão de assistência judiciária aos ofendidos que queiram constituir-se assistentes no exercício da acção penal por crimes públicos, por violação do disposto no artigo 13.º da Constituição;

C) O Acórdão n.º 430/91, de 13-11-1991, publicado no D.R. de 7 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral — por violação da reserva de competência da Assembleia da República, resultante da conjugação das alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, em matéria de direito sancionatório público — da norma do artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, bem como a inconstitucionalidade — essa meramente consequencial — do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Como já vimos atrás, o Decreto-Lei n.º 14/84 foi revogado expressamente pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro.

22) *As Indemnizações devidas por Nacionalizações* passaram a ter um novo regime com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, que estabeleceu um novo processo de cálculo das indemnizações conferidas aos ex-titulares de direitos sobre bens nacionalizados, revogando os seguintes dispositivos legais: *a)* Os artigos 1.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 528/76, de 7 de Julho; *b)* Os artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 80/77, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro;

c) A Portaria n.º 786-A/77, de 23 de Dezembro; d) O Decreto-Lei n.º 206/78, de 24 de Julho; e) A Portaria n.º 610/78, de 7 de Outubro; f) O Decreto-Lei n.º 51/86, de 14 de Março; g) A Portaria n.º 497/86, de 8 de Setembro.

23) A punição das *Infracções Estradais* ficou também com o seu regime modificado com a Portaria n.º 1039/91, de 11 de Outubro, que veio dar nova redacção aos n.ºs 3.º, 4.º, 10.º e 12.º da Portaria n.º 203/91, de 13 de Março (processamento e liquidação das multas e coimas por infracções do Código da Estrada).

24) Os *Loteamentos Urbanos, as Obras de Urbanização e o Fraccionamento de Prédios Rústicos* ficaram igualmente sujeitos a um novo regime com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, e a respectiva legislação complementar, bem como os n.ºs 3 a 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março.

25) O *Mercado de Valores Mobiliários* não tardará muito a ser mais uma das selvas jurídicas em que estamos metidos. Só que se trata de matéria para especialistas e estes movem-se com facilidade dentro dessa selva, como acontece com outras selvas e outros especialistas. Vem isto a propósito do diploma que temos para referir e que é o Decreto-Lei n.º 417/91, de 26 de Janeiro, o qual veio nova redacção aos artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º, 25.º, 26.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei 229-C/88, aos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 229-E/88, e aos artigos 2.º, 3.º, 7.º, 11.º, 12.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 229-I/88, todos de 4 de Julho, que regulam, respectivamente, a constituição e funcionamento dos fundos de investimento mobiliário e imobiliário, abertos e fechados, das sociedades gestoras de patrimónios e das sociedades corretoras e financeiras de corretagem.

26) A *Organização Judiciária de Macau* ficou com as suas Bases aprovadas Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

27) Todos sabem o que são as *Pensões de Sobrevivência*. Mas poucos saberão que Decreto-Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, veio harmonizar os regimes estabelecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 24 046, de 21 de Junho de 1934, e 142/73 (Estatuto), de 31 de Março, relativos a tais pensões, dando nova redacção aos artigos 6.º, 42.º, 44.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º do referido Decreto-Lei n.º 142/73, e revogando o também referido Decreto-Lei n.º 24 046.

28) Mais um instrumento jurídico internacional temos para referir. Trata-se do *Reconhecimento da Personalidade Jurídica das Organizações Internacionais não Governamentais*, objecto de uma Convenção Europeia aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/91, de 6 de Setembro, e ratificada pelo Decreto n.º 44/91, da mesma data.

E já agora diremos também que pelo Aviso n.º 181/91, publicado no D.R. de de 27 de Novembro, foi tornado público ter o representante permanente da República Portuguesa em Estrasburgo depositado em 24 de Outubro de 1991, o instrumento de ratificação da referida Convenção.

29) O *Procedimento Administrativo* foi codificado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, o qual revogou os Decretos-Leis n.ºs 13 458, de 12 de Abril de 1927, e 370/83, de 6 de Outubro. O Código tem 188 artigos, ao longo dos quais são dadas garantias inovadoras aos cidadãos. Na impossibilidade de fazer deles qualquer análise, ainda que breve, só nos resta a possibilidade de formular votos para que ele seja realmente um instrumento jurídico muito útil e usado.

30) Com o Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro veio o legislador instituir meios de *Protecção às Vítimas de Crimes Violentos*. Para tanto viu-se na necessidade de alterar o artigo 508.º do Código Civil — o que já tínhamos dito atrás — a ao artigo 82.º do Código de Processo Penal.

31) Conquanto a *Protecção Civil* não constitua matéria de acentuada jurisdição, não deixaremos de referir a seu respeito a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, que aprovou as suas bases, revogando todos os diplomas ou normas que disponham em contrário, nomeadamente o artigo 70.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

32) É para nós evidente que na data em que sair este número da Revista não será novidade para os leitores que o *Reconhecimento Notarial de Assinatura de Advogado no Acto de Substabelecimento* deixou de ser necessário. Em todo o caso, fica registado aqui que a abolição dessa formalidade foi decretada pelo Decreto-Lei n.º 342/91, de 14 de Setembro.

33) Sobre a chamada *Reforma Agrária* damos notícia do Decreto-Lei n.º 349/91, de 19 de Setembro, que veio regular o regime de entrega a título de propriedade dos prédios expropriados no âmbito da política de redimensionamento das unidades de exploração agrícola.

34) A *Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública* tem o seu regime regulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. Não podemos deixar de dar notícia de que os artigos 19.º, 20.º, 22.º, 31.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º e 44.º do referido diploma foram modificados pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro.

No que respeita à Administração Local Autárquica citaremos o Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que, como dissémos atrás, mandou aplicar à referida administração o dito Decreto-Lei n.º 427/89.

35) Os *Salários em Atraso* foram objecto da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, que procurou incrementar medidas para combater essa infeliz realidade social. O Decreto-Lei n.º 402/91, de 16 de Outubro, veio modificar o respectivo regime jurídico, dando nova redacção ao artigo 3.º da citada Lei n.º 17/86.

36) O funcionamento das *Secretarias Judiciais* dos tribunais de comarca, enquanto extensões das secretarias judiciais dos tribunais de círculo, foi objecto do Decreto-Lei n.º 389/91, de 10 de Outubro.

37) Acerca da *Segurança Social* temos para referir os seguintes diplomas:

A) A Portaria n.º 1038/91, de 9 de Outubro, que aprovou a tabela de coeficientes de actualização do valor da pensão estatutária para vigorar até 30 de Novembro de 1991;

B) O Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, que veio disciplinar o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência;

C) O Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, que estabeleceu o novo regime jurídico de regularização das dívidas à segurança social, revogando os Decretos-Leis n.ºs 60/84, de 23 de Fevereiro, 118/84, de 9 de Abril, 20-D/86, de 13 de Fevereiro, 359/86, de 27 de Outubro, e 52/88, de 19 de Fevereiro;

D) A Portaria n.º 1176/91, de 20 de Novembro, que actualizou, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1991, as pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência dos regimes de segurança social, revogando a Portaria n.º 1177/90, de 3 de Dezembro;

E) O Decreto n.º 61/91, de 5 de Dezembro, que aprovou o Ajuste Complementar em Matéria de Segurança Social entre Portugal e o Quebeque.

38) Quase no fim, surgem-nos 2 diplomas sobre *Seguros* que não podemos omitir. São eles:

A) O Decreto-Lei n.º 352/91, de 20 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 88/357/CEE, do

Conselho, de 22 de Junho, que regula o acesso e o exercício da actividade de seguro directo não vida respeitante à cobertura, em livre prestação de serviços, de riscos situados em território português por uma empresa de seguros estabelecida em qualquer outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia e a partir desse estabelecimento;

B) O Decreto-Lei n.º 375/91, de 9 de Outubro, que estabeleceu o Regime de Aprovação das Apólices de Seguro.

39) A terminar damos notícia do Decreto-Lei n.º 434/91, de 8 de Novembro, que regulou a integração dos extintos *Tribunais Municipais* na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.